



Domí-e

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA

INSTITUÍDO PELA LEI 1316/20015 - ANO I - Nº39 24/06/2015 Pág: 1

Compras e Licitação

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 09/2015 do PL nº 25/15 e Pregão nº 13/15. Objeto: Aquisição de cestas básicas. Ganhador: M.O.T.A. COMERCIAL LTDA-EPP, com item: 01 – R\$79,00. Vigência: 23/03/2015 à 22/03/2016.

Igaratinga, 23 de Junho de 2015.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal.

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 10/2015 do PL nº 26/15 e Pregão nº 14/15. Objeto: Aquisição de combustível (diesel S10). Ganhador: AUTO POSTO IGARATINGA LTDA, com item: 01 – R\$2,949. Vigência: 23/03/2015 à 22/03/2016.

Igaratinga, 23 de Junho de 2015.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal.

Administração

PORTARIA Nº. 156/2015

“Determina instauração de Sindicância Administrativa, nomeia Sindicante e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Igaratinga, MG, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto na Lei Orgânica Municipal e

CONSIDERANDO a necessidade de apurar responsabilidades dos danos causados a veículos próprios Municipais, bem como no prédio onde funciona a garagem municipal em decorrência dos fatos narrados no ofício nº 01/2015, da Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Meio Ambiente e Serviços Urbanos;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica instaurada a Sindicância Administrativa para apurar a responsabilidade pela ocorrência do acidente envolvendo os veículos placa HKF 0012 e placa HLF 0245 e apuração dos danos nos referidos veículos e no prédio da garagem municipal.

Art. 2º. Ficam nomeados membros da Comissão Sindicante os seguintes servidores:

I – Bento José da Silva Soares- Presidente;

II - Cristiane Francisca de Oliveira – Secretária;

III – Antônio Honório da Silva – Membro

Art. 3º. Fica concedido à Comissão o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da Sindicância, contados a partir da publicação desta Portaria, devendo apresentar relatório circunstanciado dos fatos apurados.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA, MINAS GERAIS, 22 DE JUNHO DE 2015.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal

DECRETO Nº950 DE 23 DE JUNHO DE 2015.

“Dispõe sobre a liberação da Caução de Lotes do Bairro Bom Pastor, no Município de Igaratinga e dá outras providências”.

O Prefeito de Igaratinga, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais de seu cargo, considerando o disposto na Lei Municipal nº282/80 e na Lei Federal 6.766, e,

CONSIDERANDO a apresentação de requerimentos, protocolo 11978/2015 requerendo a liberação de caução de lotes do Loteamento Bairro Bom Pastor em virtude da conclusão de obras de infraestrutura.

CONSIDERANDO o parecer técnico do Sr. Flávio L. Greco S do departamento de engenharia desta prefeitura;

DECRETA:

Art. 1º Ficam liberados da caução estabelecida através do Decreto 738/2012, em virtude da conclusão das obras de terraplenagem, drenagem pluvial, esgotamento sanitário, serviços de água potável e serviços de pavimentação, conforme Parecer técnico anexo e parte integrante deste decreto, os seguintes lotes do Loteamento Bom Pastor.

Quadra nº 07: Lote 10;

Quadra nº 08: Lote 09;

Quadra nº 06: Lotes 01, 12 e 22;

Quadra nº 15: Lote 09;

Quadra nº 16: Lote 02;

Quadra nº 11: Lote 07 e 02;

Quadra nº 01: Lote 02;

Quadra nº 02: Lote01;

Quadra nº 09: Lote 13;

Quadra nº 12: Lote 16;

Art. 2º fica Revogado o Decreto 949/2015.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, 23 de junho de 2015.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.326 DE 23 DE JUNHO DE 2015

“Aprova o Plano Municipal de Educação - PME e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Igaratinga, por intermédio dos legítimos representantes do povo, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma dos Anexos, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE.

Parágrafo único: O PME é integrado, além da parte normativa, pelos seguintes anexos:

I – Anexo I - Metas e Estratégias;

II – Anexo II– Diagnóstico.

Art.2º São diretrizes do PME:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria da qualidade da educação;

V – formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII – estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art.3º As metas previstas no Anexo I, desta Lei, serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art.4º As metas previstas no Anexo I, desta Lei, deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior, mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art.5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

I – Secretaria Municipal de Educação - SME;

II – Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;

III – Conselho Municipal de Educação - CME;

§1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implantação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§3º Fica estabelecido, para efeitos do caput deste artigo, que as avaliações deste PME serão realizadas com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.

§4º Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

Art.6º O Município promoverá a realização de pelo menos 5 (cinco) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo único: As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 2 (dois) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.

Art.7º O Município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará visando ao alcance das metas e na implantação das estratégias objeto deste Plano.

§1º Caberá aos gestores do Município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§2º As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º O Município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§4º Haverá regime de colaboração específico para a implantação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§5º O fortalecimento do regime de colaboração entre o

Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art.8º O Município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art.9º O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art.10 O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art.11 Até o final do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art.12 A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art.14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 967/2005, que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município de Igaratinga para o período de 2005-2015.

Igaratinga, MG, 23 de junho de 2015

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal